



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651392 - PE (2024/0191211-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JUSTINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE MARCULA LIMA - PE007127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base na Súmula n. 568 do STJ.
2. A defesa reiterou argumentos para aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, alegando que o agravante é primário, possui bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; (ii) os elementos apontados nos autos justificam o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182 do STJ.
5. O afastamento do redutor do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos concretos que indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, destacando o Tribunal de origem a demonstração de que ele *"trabalhava há aproximadamente 02 meses como cultivador de maconha na fazenda, tendo, inclusive, um local destinado para que ele dormisse e se alimentasse dentro do terreno"*, e a expressiva quantidade de droga apreendida (1,740kg de semente de maconha e 6,710kg de maconha pronta para o consumo).
6. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que considera possível o reforço de fundamentação em sede de recurso de apelação, desde que não se eleve a sanção imposta ou se agrave a situação do condenado, bem como admite o afastamento do tráfico privilegiado quando comprovada a dedicação a atividades ilícitas ou inserção em organização criminosa.

7. A revisão das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias para afastar o benefício do tráfico privilegiado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso. 2. A quantidade de drogas apreendidas aliada a outros elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas justifica o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. 3. A análise de fatos e provas para aplicação da minorante é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, IV, V e VII; CP, art. 33, § 1º, I e II; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.330.410/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.574.857/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651392 - PE (2024/0191211-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JUSTINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE MARCULA LIMA - PE007127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base na Súmula n. 568 do STJ.
2. A defesa reiterou argumentos para aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, alegando que o agravante é primário, possui bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; (ii) os elementos apontados nos autos justificam o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182 do STJ.
5. O afastamento do redutor do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos

concretos que indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, destacando o Tribunal de origem a demonstração de que ele *"trabalhava há aproximadamente 02 meses como cultivador de maconha na fazenda, tendo, inclusive, um local destinado para que ele dormisse e se alimentasse dentro do terreno"*, e a expressiva quantidade de droga apreendida (1,740kg de semente de maconha e 6,710kg de maconha pronta para o consumo).

6. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que considera possível o reforço de fundamentação em sede de recurso de apelação, desde que não se eleve a sanção imposta ou se agrave a situação do condenado, bem como admite o afastamento do tráfico privilegiado quando comprovada a dedicação a atividades ilícitas ou inserção em organização criminosa.

7. A revisão das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias para afastar o benefício do tráfico privilegiado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso. 2. A quantidade de drogas apreendidas aliada a outros elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas justifica o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. 3. A análise de fatos e provas para aplicação da minorante é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, IV, V e VII; CP, art. 33, § 1º, I e II; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.330.410/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.574.857/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUSTINO PEDRO DA SILVA contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 704/731), que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, negar-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 737/751), a defesa reitera os argumentos deduzidos no recurso especial para sustentar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração máxima.

A propósito, repisa que o agravante é primário, tem bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, bem como alega, novamente, que o Tribunal de origem ampliou a fundamentação da sentença para não aplicar o redutor de pena, em prejuízo do agravante; a quantidade de entorpecentes apreendida não é suficiente para expurgar o benefício do tráfico privilegiado; e o agravante foi absolvido do crime de associação para o tráfico, fazendo jus ao reconhecimento da minorante em seu patamar máximo.

Destaca que *"não se pode valorar prova inexistente nos autos e inovadora do Tribunal 'a quo', porquanto o agravante além de inocente no caso, trata-se de um cidadão primário e de bons antecedentes, que nunca delinuiu em sua vida, que sequer sabia do plantio e da droga ilícita que foram apreendidos, e muito menos teria local para dormir e se alimentar no plantio ilícito, no que inquestionavelmente preenchia, como preenche as condições para ser bafejado no mínimo pela mencionada redução da pena"* (fls. 743/744).

Por fim, assevera que a pena-base deveria ter sido aplicada no mínimo legal, valorando-se como positivas todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal – CP, com a imposição de regime de cumprimento de pena compatível com a nova dosimetria da reprimenda. E ainda menciona que as instâncias inferiores e a decisão agravada *"contrariaram os arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, os arts. 315, §2º, III, 386, IV, V e IV e 564, V todos do CPP e o art. 33, §1º, I e II, e seu §4º, da Lei nº 11.343/2006, tornando necessária a valoração da prova com equidade, paridade e equilíbrio das armas probantes, que não se confunde com reexame de prova"* (fl. 750).

Requer, assim, a retratação da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para julgamento, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial. Ainda, manifesta a pretensão de fazer sustentação oral.

VOTO

Inicialmente, registro que o agravante não impugnou os capítulos da decisão monocrática recorrida concernentes ao não conhecimento do recurso especial quanto à suposta afronta aos enunciados das Súmulas n. 718 e 719 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e quanto ao pleito de abrandamento do regime de cumprimento de pena sob o argumento de ausência de fundamentação idônea pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual ficam preclusas as referidas matérias (v.g. AgRg no AREsp n. 2.799.599/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

Relativamente à suposta violação aos arts. 33, § 1º, I e II, do Código Penal – CP e 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal – CPP, bem como ao pleito de redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, o agravo regimental não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois a defesa não impugnou, especificamente, os fundamentos estabelecidos no *decisum* objurgado, consoante exige o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC, não se desincumbindo, assim, do ônus de indicar em que consistiria eventual erro ou desacerto da decisão agravada.

Como desdobramento do princípio da dialeticidade, incumbe ao interessado desenvolver alegações hábeis a ilidir as razões adotadas na decisão agravada, sob pena de não conhecimento da irresignação, exigência que não se supre por mera impugnação genérica.

Ou seja, a refutação insuficiente ou inadequada da decisão recorrida, sem que se demonstre, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, eventual desacerto relativamente a cada um dos fundamentos do ato contestado, acarreta o não conhecimento do recurso.

Aplicável ao caso, portanto, por analogia, o enunciado de Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil – CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ.

[...]

3.1. O agravo regimental não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois a parte agravante limitou-se a reiterar as razões do agravo em recurso extraordinário, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3.2. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal conforme o art. 3º do CPP, o agravo regimental deve impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, o que não foi observado no caso em análise.

3.3. A ausência de impugnação específica atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, que estabelece a inviabilidade do agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no ARE no RE no AgRg no AREsp n. 2.514.173/RO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 12/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 842 GRAMAS DE COCAÍNA E 400 GRAMAS DE MACONHA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RESP. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula 182 do STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.330.410/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não havendo a impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. "É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto." (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022.)

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.574.857/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

No mais, quanto à pretensão de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o recurso não merece provimento, porquanto a defesa não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já consignado na decisão agravada, naquilo que ora interessa, o Tribunal de origem, ao manter a dosimetria da pena promovida pelo magistrado sentenciante, rejeitou a incidência da minorante do tráfico privilegiado com estes fundamentos (fls. 499/502, grifos do original):

"[...]

Nesse contexto, extrai-se dos autos que o juiz singular, ao condenar o apelante, realizou a dosimetria da pena nos seguintes termos (ID 23575623):

'(...) Ex vi positus, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, para CONDENAR o réu JUSTINO PEDRO DA SILVA, preambularmente qualificado, nas penas do art. 33, §1º, incisos I e II, da Lei nº 11.343/2006, ao tempo em que o ABSOLVO da prática do crime previsto no art. 35 da Lei Antidrogas, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

[...]

O réu é primário e não porta maus antecedentes, todavia, além da significativa extensão do plantio e a violência empregada contra a polícia, foi apreendido, em depósito, 1,740 kg (um quilo, setecentos e quarenta gramas) de sementes da referida erva ilícita, bem como cerca de 6,710 kg (seis quilos, setecentos e dez gramas) de maconha pronta para consumo, indicando que o entorpecente já estava sendo distribuído comercialmente, circunstâncias tais que denotam dedicação à traficância, logo, deixo de aplicar a minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343, tornando definitiva a pena em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 775 (setecentos e setenta e cinco) dias-multa, fixados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu.

Fixo o regime fechado para que o sentenciado inicie o cumprimento de sua pena, considerando o desvalor da conduta (elevada extensão do plantio ilícito, disparos de arma de fogo contra a polícia, bem como apreensão de quase dois quilos de sementes de maconha e quase sete quilos da droga pronta para o consumo), com fulcro no art. 33, §3º, CP (...)"

[...]

*Por fim, na **terceira fase** do cálculo da reprimenda, entendo que o magistrado sentenciante agiu corretamente ao não reconhecer a incidência da causa especial de diminuição da pena do tráfico privilegiado no caso em apreço.*

*Notadamente, é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido que "a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, **sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas** ou a sua participação em organização criminosa" (AgRg no REsp 1.866.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/5/2020) (AgRg no HC 656.477/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 3/11/2021).*

Com efeito, não é lícito que o tráfico privilegiado seja afastado exclusivamente pela quantidade da droga, contudo, é admitido o afastamento da referida causa especial quando há nos autos outros elementos concretos que atestam efetivamente que o acusado se dedicava a

atividade criminosa.

*No caso dos autos, a comprovação de que o acusado se dedicava a atividade criminosa encontra-se demonstrada nos autos pela prova testemunhal que atesta o réu trabalhava há aproximadamente 02 meses como cultivador de maconha na fazenda, tendo, inclusive, um local destinado para que ele dormisse e se alimentasse dentro do terreno, fatores este que, aliado a grande quantidade de droga apreendida - 1,740 kg (um quilo setecentos e quarenta gramas) de semente de maconha e 6.710 g (seis quilos setecentos e dez gramas) de maconha pronta para consumo - justificam e autorizam o afastamento do tráfico privilegiado na hipótese em apreço.
[...]"*

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a *"dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regradada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito"* (AgRg no REsp 1918901/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe 20/5/2021).

Na terceira fase dosimétrica, para ter o benefício da diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, hipótese denominada pela doutrina de "tráfico de drogas privilegiado", o réu deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa (AgRg no HC n. 846.007/PI, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para concluir se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o acusado se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa.

No caso em exame, extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem afastou o reconhecimento do tráfico privilegiado com base em elementos concretos que indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, destacando-se a demonstração de que ele *"trabalhava há aproximadamente 02 meses como cultivador de maconha na fazenda, tendo, inclusive, um local destinado para que ele dormisse e se alimentasse dentro do terreno"* (fl. 501), e a expressiva quantidade de droga apreendida (1,740kg de semente de maconha e 6,710kg de maconha pronta para o consumo).

Portanto, diversamente do que sugere a defesa, o afastamento do redutor do tráfico privilegiado não decorreu, exclusivamente, da quantidade de drogas apreendidas.

Destarte, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que considera possível o reforço de fundamentação em sede de recurso de apelação, desde que não se eleve a sanção imposta ou se agrave a situação do condenado, bem como admite o afastamento do tráfico privilegiado quando comprovada a dedicação a atividades ilícitas ou inserção em organização criminosa.

Confirmam-se (grifos acrescentados):

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. "A Terceira Seção desta Corte Superior, em 28/8/2024, julgou o tema repetitivo n. 1214 no REsp n. 2.058.971/MG, por maioria de votos, fixando a seguinte tese: "[É] obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, **não implicam reformatio in pejus** a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o **simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença**" (REsp n. 2.144.254/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024)

[...]

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 771.134/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 10/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E MAUS-TRATOS A ANIMAIS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PEBA-BASE. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO. DESLOCAMENTO DE QUALIFICADORAS SOBRESSAIENTES PARA A PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, **"a ampla devolutividade do recurso de apelação permite ao juízo ad quem o acréscimo de**

fundamentos diversos dos declinados no decisum primevo.

Em tais hipóteses, contanto que não se eleve a reprimenda imposta, ou agrave a situação do condenado, não há falar em reformatio in pejus" (AgRg no HC n. 737.933/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe 23/5/2022).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.153.223/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CULTIVO DE PLANTAÇÃO DE CANNABIS SATIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. SANÇÃO PENAL ADEQUADA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

8. **O redutor do tráfico privilegiado foi afastado devido à comprovação da habitualidade delitiva tanto pela quantidade de entorpecente apreendido (243 plantas e 2,664 kg da inflorescência da maconha) quanto pela estrutura montada para cultivo e preparação das drogas**, sem incorrer em bis in idem. Alterar tal entendimento demandaria reexame do conjunto fático e probatório, inadmissível em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas é mantida quando há provas suficientes de que o cultivo da cannabis sativa tinha fins comerciais. 2. A estrutura de cultivo, a quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem elementos idôneos para exasperar a pena-base. 3. A teor da Súmula 630 do STJ, a admissão da posse da droga apenas para uso próprio não importa no reconhecimento da atenuante de confissão espontânea aos condenados por tráfico de entorpecentes. 4. **O redutor do tráfico privilegiado é afastado quando a quantidade de entorpecentes e a estruturação altamente tecnológica de cultivo, associadas às circunstâncias do delito, evidenciarem a habitualidade delitiva do acusado.**"

[...]

(AgRg nos EDcl no HC n. 894.719/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, E § 1º, INCISO II, DA LEI N. 11.343/2006, E 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE.

DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

5. Sob esse prisma, **não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, pois as instâncias ordinárias não reconheceram a incidência da minorante com base na evidência de que o agravante "se dedicava à atividade criminosa** (cultivo de maconha [plantação in natura], apreensão de balança de precisão e outros itens indicativos da traficância)" - e-STJ fl. 104.

6. "A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. No caso, as instâncias ordinárias afastaram o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afinal, o paciente foi flagrado na posse de razoável quantidade de drogas prontas para a venda, cultivava dois pés de maconha, havia denúncias anteriores no sentido de que ele era traficante e que a sua residência era utilizada para o plantio de maconha, ele próprio confessou que já havia tentado o plantio em outras oportunidades sem sucesso e, durante o flagrante, também foram apreendidas arma de fogo com numeração raspada e munições, tudo a evidenciar a sua dedicação a atividades criminosas" (AgRg no HC n. 820.514/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023, grifei.)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 851.706/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO
PELO DELITO DO ART. 34, DA LEI N. 11.343/2006.
UTENSÍLIOS APREENDIDOS NÃO ESGOTARAM A SUA
POTENCIALIDADE LESIVA NA PRODUÇÃO DO
MATERIAL ENTORPECENTE ENCONTRADO. ESTUFA E
LABORATÓRIO DOMÉSTICOS PARA PRODUÇÃO EM
ESCALA. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-
PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. ART. 33, § 1.º, INCISO II,
DA LEI N. 11.343/2006, EM CONTINUIDADE DELITIVA.
PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE DA
DROGA. QUANTUM PROPORCIONAL.
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS NÃO SE
COMPENSAM COM AS DESFAVORÁVEIS. TRÁFICO
PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. PROVA DA

DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CRIME CONTINUADO. MAIS DE UM CICLO DE PLANTIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A agravante foi condenada pelo tipo do art. 33, § 1.º, inciso II, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes na forma de 'semear, cultivar ou fazer a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas') bem como pelo tipo do art. 34, da Lei n. 11.343/2006 (delito de 'fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar').

[...]

- **A causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006) é inaplicável, quando os autos revelarem a dedicação do agente à atividade criminosa.**

- A Corte de origem concluiu, com base em dados concretos extraídos dos autos, notadamente, com remissão à circunstância de se haver encontrado maconha em diversos estágios, da planta à substância já colhida e desidratada, **que a atividade ilícita de tráfico de entorpecentes já vinha ocorrendo há algum tempo**, sendo, em verdade, atividade profissional de produção de drogas em grande quantidade em laboratório doméstico, o que impede a aplicação da redutora. **A alteração desse entendimento demandaria o aprofundado reexame fático-probatório**, a que a via estreita, de cognição sumária, do writ, não se presta.

[...]

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 617.900/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Os elementos descritos pelas instâncias ordinárias denotam que o réu se dedicava, com habitualidade, ao tráfico de drogas e, por isso mesmo, inviabiliza a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da

Lei n. 11.343/2006.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.742.438/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Diante desse quadro, eventual desconstituição das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias para afastar a benesse do tráfico privilegiado dependeria do revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. O Tribunal de origem concluiu que o agravante se dedica a atividades criminosas, o que impede a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

5. A decisão agravada foi mantida com base na análise dos elementos probatórios, que indicam a participação do agravante em organização criminosa e a quantidade expressiva de droga apreendida.

6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "A dedicação a atividades criminosas e a quantidade expressiva de droga apreendida impedem a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006".

(AgRg no AREsp n. 2.748.649/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ELEMENTOS CONCRETOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. As instâncias ordinárias concluíram que o recorrente não atende aos requisitos subjetivos exigidos para a aplicação do benefício, uma vez que os elementos dos autos indicam envolvimento contínuo e organizado na traficância, incompatível com a figura do pequeno traficante.

5. Para alterar as conclusões das instâncias ordinárias e reconhecer a aplicação do tráfico privilegiado,

seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, medida vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que, na análise da aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a quantidade de entorpecente, associada a outros elementos concretos, pode justificar o afastamento do benefício.

7. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede, ainda, a análise de dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática aferível de plano entre os julgados confrontados.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.037.832/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ficou demonstrado que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

3. Assim, uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

4. Além disso, imperioso salientar que, para entender de modo diverso e afastar a conclusão de que o recorrente se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.566.794/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Ante o exposto, voto pelo parcial conhecimento do agravo regimental e, nessa extensão, pelo seu desprovimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0191211-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.651.392 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00003744220228172250

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUSTINO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE MARCULA LIMA - PE007127

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUSTINO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE MARCULA LIMA - PE007127

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.